

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ - CE**

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2280501/2021



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREZADO SENHOR,

EXTREMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME inscrita no CNPJ sob nº 36.040.598/0001-90 por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) JOSÉ HIGOR OLIVEIRA ARAGÃO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2005028100281, Órgão Expedidor SPP, e do C.P.F nº 065.777.653-08, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 2280501/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ-CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 24/06/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 4.2.3.2, I, alíneas “c”, “d”, “e” E II, alínea “a” DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejamos a exigência imposta pelo item nº 4.2.3.2, I, alíneas “c”, “d”, “e” e II, alínea “a” do Edital regulador do certame:

4.2.3.2. Atestado de Capacidade Técnico-Profissional – Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es)

Prefeitura Municipal de Massapé - Rua Major José Paulino, nº 191, Centro, CEP: 62140-000 – Fone: (88) 3643-1066
E-mail: comissaolc2021@gmail.com – CNPJ: 07.598.881/0001-16

3



de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, com registro no CREA e/ou CAU, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

I) Para o profissional de Engenharia Elétrica:

- c) Implantação e operação de sistema de teleatendimento (call-center), com operação 24 (vinte e quatro) horas;
- d) Levantamento e elaboração de cadastro patrimonial em base cartográfica geo-referenciada;
- e) Instalação e Montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico e comissionamento junto à concessionária;

II) Profissional de Arquitetura e Urbanismo:

- a) Elaboração de projetos executivos e conceituais para eficiência do sistema de iluminação pública;

Handwritten signature

As exigências contidas no item 4.2.3.2, I, alíneas “c”, “d”, “e” e II, alínea “a”, como demonstraremos a seguir, SÃO ILEGAIS, pois a exigência dos acervos técnicos do inciso I dizem respeito a parcelas de menor relevância, e no caso da exigência contida no inciso II, o serviço solicitado não guarda correspondência com o objeto licitado.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, é válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir das licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas. A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, e trás o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no Artigo 30 da Lei 8666/93. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em teia, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

A exigência contida na alínea “c”, que pede comprovação através de Atestado de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Elétrico, como item obrigatório de qualificação técnica, a IMPLATAÇÃO DE CALL CENTER, atividade que sequer é inerente ao ramo de engenharia elétrica, pois não consta dos códigos para classificação das atividades do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, e nem qualquer tipo de código para inserção em Anotação de Responsabilidade Técnica ou atestado técnico, portanto, esta exigência deve ser excluída do edital em comento.

Já a exigência contida na alínea “d” do inciso I é totalmente irrelevante tanto na questão técnica, como na questão de valor, tendo em vista que o objeto do Certame é “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS



34

E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ-CE”.

Salienta-se que a restritividade do Edital é tanta, que ainda solicita experiência anterior de instalação de sistema fotovoltaico, serviço que representa apenas um pequeno valor referente ao objeto licitado.

Certamente pouquíssimas empresas no País possuem atestado de capacidade técnica para este tipo de serviço, além de que, este serviço não é parcela de maior relevância ou valor significativo, para adentrar as exigências de qualificação técnica, sendo considerada ilegal e abusiva.

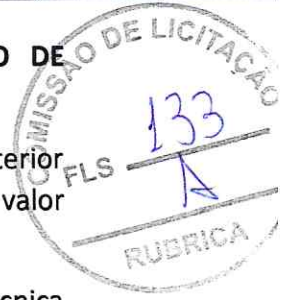
A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: **9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis;** 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade (Grifo nosso)

Já a exigência contida na alínea “a” do inciso II do item 4.2.3.2 do Edital diz respeito a Elaboração de Projetos, ou seja, fase pré-executiva dos serviços objeto do presente Certame, e com certeza deveria ser alvo de uma Licitação própria, além de não possuir



Handwritten signature

qualquer relevância para as licitantes demonstrarem *know how* no tocante aos serviços que serão executados.

Embora se possa reconhecer a importância de uma empresa possuir os respectivos meios, tais como: conhecimento, tecnologia equipamentos e programas informatizados que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir até nos seus custos, e consequentemente, na oferta de preços menores, a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não pode ser aceita, uma vez que o importante para a fiscalização dos serviços, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com precisão e rigor suficiente para medir fielmente a evolução dos serviços e que seja feito o pertinente gerenciamento de acordo com o realizado.

Portanto, não é possível se exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e de valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra. Dessa maneira, as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, e a alínea "a" do inciso II, violam a limitação contida no art. 30, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não representar parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e frustra o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.

3 – DO DIREITO

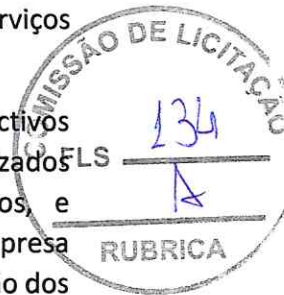
O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)



O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

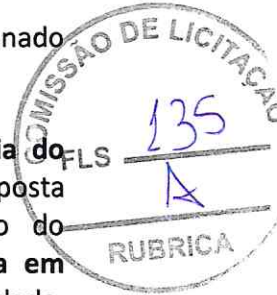
Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)



Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.


4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência, **sejam excluídos, ou retificados, o item 4.2.3.2, I, alíneas “c”, “d” e “e”, bem como excluído o inciso II, alínea “a” do mesmo item do Edital**, já que as referidas inconsistências do instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 2280501/2021 comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Coreaú/CE, 18 de junho de 2021.


EXTREMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME
CNPJ nº 36.040.598/0001-90
JOSÉ HIGOR OLIVEIRA ARAGÃO
Representante Legal

